



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.005389/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.711 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente JOSÉ DOS PASSOS RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

São tributáveis os rendimentos para os quais inexista previsão legal de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

O interessado impugna o auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2005, lavrado para incluir rendimentos omitidos, pagos pela PETROS.

Argumenta, em síntese, que os rendimentos em questão foram recebidos a título de incentivo para mudança de plano de previdência privada, e por isso são isentos, pois foram pagos a título de indenização.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO NÃO COMPROVADA.

São tributáveis os rendimentos para os quais inexistia previsão legal de isenção.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Voto

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Inexiste previsão legal de isenção de rendimentos pagos como incentivo para alteração de plano de previdência privada. A regra geral de tributação é que todos os rendimentos estão sujeitos ao imposto de renda. As exceções a esta regra estão especificadas em lei. É o que se deduz do artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713/1988:

Art 3º (...) § 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.(grifei)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny